



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0059531-33.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0003993-13.2015.8.16.0064

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Castro – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

CERTIFICA, a pedido do requerente **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**, inscrito no **CPF nº 792.370.299-34**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0003993-13.2015.8.16.0064 Ap**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figura como apelante **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR** e, como apelado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0003993-13.2015.8.16.0064, discutidos na Vara da Fazenda Pública de Castro – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: *“(…) Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em desfavor do MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR. (...)”*. **CERTIFICA que**, em data de 02/08/2017, mov. 131.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: *“(…) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de CONDENAR o Réu Moacyr Elias Fadel Junior, pela prática de atos de improbidade descritos no artigo 11, caput, e inciso I ambos da Lei nº. 8.429/92, impondo-o, em consequência, a penalidade de pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da maior remuneração percebida por ele durante o período que exerceu o cargo de Prefeito Municipal na gestão de 2009 a 2012, com correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da citação, com reversão à municipalidade. (...)”*. **CERTIFICA que**, em face da sentença acima mencionada, em data de 01/09/2017, mov. 136.1, dos autos originários, a parte MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, interpôs *Recurso de Apelação Cível (autuado sob nº de 0003993-13.2015.8.16.0064 Ap)*. **CERTIFICA que**, em data de 22/03/2018, mov. 154, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto. **CERTIFICA que**, em data de 21/09/2018, no mov. 18.1, dos autos recursais de Apelação Cível, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: *“(…) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITO MUNICIPAL – DESPESAS CONTRAÍDAS NO TERCEIRO QUADRIMESTRE DO TÉRMINO DO MANDATO – CONFIGURAÇÃO – INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 19, III E 20, III, “b” DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000) – ATO QUE CARACTERIZA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARTIGO 11, I, DA LEI Nº 8.429/1992 – DOLO GENÉRICO – APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE*

MULTA CIVIL – PROPORCIONALIDADE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA ALTERAR O “DIES A QUO” – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reformando-se a sentença, ex officio, somente para determinar que os juros e a correção monetária incidam a partir de 01/09/2012, data do evento danoso. Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO e MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA. (...)”. **CERTIFICA** que, desta decisão, em data de 04/10/2018, foram opostos recurso de Embargos de Declaração (autuado sob nº 0007287-68.2018.8.16.0064 ED - antigo 0003993-13.2015.8.16.0064 1), o quais, após análise, em data de 27/04/2026, restaram acolhidos. Na sequência, em data de 18/03/2019, a parte interpôs Recurso Especial (autuado sob nº 0007684-93.2019.8.16.0064 Pet - antigo 0003993-13.2015.8.16.0064 2), que em data de 04/07/2019, foi inadmitido, bem como Agravo em Recurso Especial (autuado sob nº 0007810-46.2019.8.16.0064 AIRE - antigo 0003993-13.2015.8.16.0064 5), que em data de 05/02/2020 foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (sob o nº 2020/0027222-3), que em data 23/09/2025 dos autos do STJ, restou prejudicado o recurso. **CERTIFICA** ainda, que também em face do acórdão dos autos de Apelação Cível, em data de 18/03/2019, foi interposto Recurso Extraordinário (autuado sob o nº 0007680-56.2019.8.16.0064 Pet - antigo 0003993-13.2015.8.16.0064 3), o qual, em data de 04/07/2019, foi inadmitido. Ainda, desta decisão, em data de 05/08/2019, foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário (autuado sob o nº 0007809-61.2019.8.16.0064 AIRE - antigo 0003993-13.2015.8.16.0064 4), que em data de 04/10/2019, teve decisão “(...) Mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo à Corte Superior (...)”. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (04.08.2026 às 12:54). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 04/08/2026, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 04/08/2026, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 04/08/2026, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13346941** e o código CRC **0E4F6B03**.